

ESTRATÉGIA EDUCACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE: A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Maria Geralda de Miranda

Centro Universitário Augusto Motta

E-mail: mgeraldamiranda@gmail.com

Kátia Eliane Santos Avelar

Centro Universitário Augusto Motta

E-mail: katia.avelar@gmail.com

Fernanda Baldanza

Centro Universitário Augusto Motta

E-mail: advfernandabaldanza@gamil.com

Reis Friede

Centro Universitário Augusto Motta

E-mail: reisfriede@hotmail.com

RESUMO

Vivemos, atualmente, um dos momentos mais críticos da história da humanidade. No caso brasileiro, as violações de direitos humanos ocorrem, praticamente, em todos os espaços de convivência social, seja no trabalho, na escola, nas instituições de ensino, nos espaços de vida cotidiana e nas redes sociais da internet. Ondas de intolerância, práticas discriminatórias, violência, menosprezo a determinados grupos, discursos de ódio e; sobretudo, o desconhecimento ou a distorção da noção de direitos humanos, tem contribuído para este momento peculiar na história nacional. A Educação em Direitos Humanos (EDH) foi consagrada em praticamente todos os documentos internacionais de direitos humanos. Dentre seus propósitos está o de tornar público as disposições constantes nos Pactos Internacionais e o de transformar a cultura de violações de direitos humanos em uma cultura de respeito, reconhecimento e valorização humana. Este artigo discute a importância da Educação em Direitos Humanos como ferramenta precisa, em um contexto de expansão da liberdade individual, por meio da ampliação das capacidades humanas. Acreditamos que para promover e proteger todo e qualquer direito, é primeiro preciso conhecê-lo. Desta forma, acreditamos que somente a partir de uma educação que explore a construção histórica, social, política e jurídica dos direitos humanos, estimulando a reflexão crítica dos educandos sobre como ocorrem as violações e descobrindo as formas de como superá-las, os indivíduos poderão participar ativamente do processo democrático e, estará apto a influenciar políticas públicas que reconheçam, assegurem ou restabeleçam os direitos humanos.

Palavras-Chave: Dignidade Humana, Educação, Desenvolvimento e Direitos Humanos.

ABSTRACT

One of the most critical moments in the history of humanity lives in modern times. In Brazil, violations of human rights occur practically in all areas of social coexistence, whether at work, at school, in educational institutions, in everyday and last-day living spaces, and especially in social networks. Waves of intolerance, discriminatory practices, violence, disparagement of certain groups, discourses of hatred and, above all, distortion of the notion of human rights, have contributed to this peculiar moment in national history. Human Rights Education (HRE) has been enshrined in virtually all international human rights documents, initially with a view to making public the provisions of the International Covenants and currently aimed at transforming the culture of human rights violations into a culture of respect, recognition and appreciation of the human person. This article discusses the importance of Human Rights Education as an accurate tool in the context of the expansion of individual freedom, through the expansion of human capacities, because to promote and protect any right, it is first necessary to know it. Thus, only from an education that explores the historical, social, political and legal construction of human rights, as well as stimulates the critical reflection of the students on how violations occur and how to overcome them, the individual can participate actively in the democratic process and will be able to influence public policies that recognize, ensure or restore human rights while they are being violated.

Keywords: Human dignity, Education, Development, Human rights.

INTRODUÇÃO

Somos todos humanos. A relevância desta (re) afirmação sobre a natureza da condição humana não se revelaria extremamente necessária caso existisse, no mundo contemporâneo, uma verdadeira cultura de paz, respeito, tolerância e alteridade. Entretanto, a história da humanidade foi construída e marcada pelo acontecimento de múltiplas guerras e gravíssimas violações aos direitos humanos. Como afirmou Hanna Arendt (2007), condição humana não é a mesma coisa que natureza humana. A condição humana compreende algo mais do que as condições nas quais a vida foi dada ao ser humano, diz respeito às formas de vida que a humanidade impõe a si mesmo para sobreviver. A condição humana que trataremos neste artigo abordará, essencialmente, a realização de uma reconstrução da condição humana, a partir da existência política dos Direitos Humanos.

Os direitos humanos - como está fundamentado nos documentos do Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH, 2007) -, embora tenham adquirido peculiar expressividade jurídico-normativa nas últimas décadas e, em especial, na estruturação dos sistemas globais e regionais de proteção, ainda enfrenta severas formas de ultraje à pessoa, nas suas mais variadas formas, como, por exemplo: na generalização dos conflitos armados; no recrudescimento da violência; na degradação da biosfera; e, no crescimento da intolerância étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, de gênero, de orientação sexual, de nacionalidade e de opção política.

Conforme Alves (1999), embora os direitos sejam reconhecidos, internacionalmente, pela Declaração Universal de Direitos Humanos, continuam sendo frequentemente violados, tais como: direito à vida, igualdade, segurança, justiça, proteção contra toda e qualquer forma de racismo e discriminação; liberdades de locomoção, pensamento, orientação religiosa, expressão, reunião; direito à cidadania e participação na política e no âmbito cultural da comunidade; direitos sociais, tais como educação, trabalho, alimentação, lazer, moradia e transporte; direito a uma existência digna, direito ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente saudável, direito à paz.

Não há dúvida de que as sociedades contemporâneas tiveram incontestáveis avanços sociais, tecnológicos, econômicos e políticos, tais como o reconhecimento de regimes democráticos e participativos, a ênfase nos conceitos de direitos humanos e à liberdade política e o aumento da expectativa de vida. Contudo, infelizmente, como enfatiza Amartya Sen (2010), se vive hoje, igualmente, em um mundo de privação, destituição, violência e opressão extraordinárias. Os países

que mais sofrem com a violência e a pobreza são os periféricos ou semiperiféricos do sistema mundial, em razão de processos históricos de relação colonial e dependência econômica.

Este trabalho é resultado de reflexões sobre a necessária educação em Direitos humanos e sobre questões primordiais ligadas ao desenvolvimento humano, por considerar que essas temáticas estão intimamente ligadas. Para a sua consecução, utilizou-se material bibliográfico e documental (legislação, normas e demais documentos), buscando fundamentar a importância da Educação em Direitos Humanos, como elemento fundamental para o avanço das sociedades, rumo à eliminação das mazelas sociais. A pesquisa bibliográfica permitiu recuperar os principais conceitos relativos aos Direitos Humanos, por meio de autores consagrados que tratam do tema em questão. A pesquisa documental permitiu recuperar os principais atos e os correspondentes princípios relativos aos Direitos Humanos ao longo da história, tanto na escala nacional como no âmbito global.

1. OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Direitos Humanos, em conformidade com a Resolução nº 1/2012 do Conselho Nacional de Educação, CNE/CP (2012)¹, em seu art. 2º, §2, “são um conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sejam eles individuais, coletivos, transindividuais ou difusos, referem-se à necessidade de igualdade e de defesa da dignidade humana.”.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 consagrou, em normas constitucionais, regras e princípios integrantes do sistema de proteção aos direitos humanos. Na visão de Carvalho Ramos (2014), esses direitos assumiram uma centralidade no ordenamento jurídico, cuja consequência imediata é a vinculação de todos os poderes públicos e agentes privados ao conteúdo desses direitos.

A Carta Constitucional Brasileira (1988) estatuiu ainda como objetivos da República, em seu art. 3º, a construção uma sociedade livre justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de intolerância, reafirmando o compromisso assumido pelo Estado Brasileiro ao aderir à Carta Internacional de Direitos Humanos.

Também o artigo inaugural da Carta Maior, inciso III, traz o princípio da dignidade humana como fundamento e base sustentadora do Estado Democrático de Direito, revelando a centralidade do ser humano como alicerce de toda ordem jurídica e social brasileira.

Parte-se do princípio que a Constituição Federal elegeu o princípio da dignidade humana no seu art. 3º, III, como valor estruturante essencial tanto para a sociedade quanto para a ordem jurídica, tal como proposto no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, DUDH (1948): “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.”.

2. A DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana pode ser entendida como a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Implica, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano. Como afirma Sarlat (2015), dignidade humana é produto das ações que venham a lhe garantir mínimas condições existenciais para uma vida saudável, “além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida” (Sarlet, 2015, p. 71).

A dignidade humana, enquanto valor jurídico essencial, pressupõe um conteúdo normativo de difícil delimitação, tendo em vista a complexidade e amplitude do seu alcance. Destacam-se neste artigo, em razão da objetividade com que se pretende abordar o tema, duas importantíssimas teorias sobre conteúdos mínimos da dignidade humana, uma de autoria de Barroso (2014) e outra advinda de Sarmento (2016).

Conforme Barroso (2015), o reconhecimento de um conteúdo mínimo para o conceito de dignidade humana, com âmbito de aplicação universal, considera três elementos constitutivos da dignidade: laicidade², neutralidade³ e universalidade⁴. A concepção minimalista de Barroso (2014) identifica também três elementos estruturantes da dignidade humana: a) Valor intrínseco da pessoa; b) Autonomia do indivíduo; e, c) Valor comunitário.

Conforme Barroso, o valor intrínseco da pessoa corresponde à natureza do ser humano e estabelece um conjunto de características que são inerentes e comuns a todos os seres humanos e, que lhes atribui uma posição especial e superior no mundo por ser distinto das outras espécies. O autor inclui neste campo o direito à vida, sendo pré-condição básica para o exercício de qualquer outro direito, bem como os direitos de igualdade perante a lei, à não discriminação, respeito à

diversidade cultural, linguística ou religiosa, direito à integridade física e psíquica (Barroso, 2014).

Existem direitos absolutos vinculados ao valor intrínseco da pessoa que são o direito de não ser torturado⁵ e de não ser escravizado⁶, de acordo com o previsto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, PIDCP, que no art. 7.º afirma que:

Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes. Em particular, é interdito submeter uma pessoa a uma experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento” e o art. 8.º, que pontua que “ninguém será submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as suas formas, são interditos.

No âmbito da autonomia, Barroso (2014, p. 82) ensina que este é o conteúdo ético da dignidade humana, uma vez que revela o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos na busca do bem-estar social e, tem na autodeterminação, sua noção central. A autonomia corresponde à capacidade de alguém tomar decisões e de fazer escolhas ao longo da vida, baseada na sua própria concepção de bem, sem influências extremas indevidas. Nas lições do referido autor, a autonomia compreende três categorias: autonomia pública, privada e mínimo existencial.

Por sua vez, Sarmiento (2016, p. 70) acrescenta quatro elementos integrantes ao conteúdo mínimo da dignidade para aplicação no âmbito de aplicação nacional: a) valor intrínseco da pessoa humana; b) autonomia; c) mínimo existencial e d) reconhecimento.

O autor ressalta a necessidade da delimitação do conceito de pessoa concreta, pois considera vital para a definição dos contornos do princípio da dignidade humana. E conclui que é a pessoa racional, mas também sentimental e corporal que é um fim em si mesmo; e, não uma “ilha” separada da sociedade. A pessoa deve ter a sua autonomia respeitada, mas também precisa ter garantida as suas necessidades materiais básicas, bem como o seu reconhecimento e respeito de sua identidade (Sarmiento, 2016, p. 70).

Com relação ao primeiro elemento da dignidade, Sarmiento argumenta que a dignidade é empregada como qualidade intrínseca de todos os seres humanos, sendo irrelevantes seu *status* social ou conduta. Significa dizer que todos os indivíduos que pertencem à espécie humana possuem dignidade pelo simples fato de ser humano. Este princípio veda a instrumentalização do indivíduo em prol de metas coletivas ou dos interesses das maiorias.

A Autonomia, para Sarmiento (2016, p. 70) tem estreita relação com a capacidade humana de autodeterminação e com as liberdades positivas. A autonomia privada diz respeito à faculdade de

fazer as suas próprias escolhas de vida; e, a autonomia pública possui um vínculo democrático, conferindo poderes a todos os cidadãos de interferirem nas deliberações da comunidade política.

O mínimo existencial pode ser entendido como as garantias vitais básicas para o exercício dos demais direitos, uma vez que o acesso a condições materiais básicas é indispensável para capacitar os indivíduos ao exercício de sua liberdade, conforme afirma o economista Amartya Sen (2010).

Na análise de Sarmiento (2016), o autor afirma parecer inquestionável a existência da garantia das necessidades materiais que decorram da própria natureza humana, que é o mínimo fundamental da dignidade humana, tais como: o acesso à alimentação, à água, à moradia, previdência social, educação e à saúde; contudo, alerta para o fato de que a proteção do mínimo existencial não se esgota na garantia das necessidades humanas fisiológicas, devendo ir além para alcançar aspectos da vida social como o acesso à Educação, ao vestuário, como também a proteção a um meio ambiente saudável.

Este tem sido o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em casos que envolvam o conteúdo do mínimo existencial:

A noção de ‘mínimo existencial’, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (Artigo XXV). (Brasil, STF, 2011)

Sarmiento destaca sustenta, como último atributo da dignidade, a realização e o livre desenvolvimento da personalidade humana, que estão vinculados ao adequado reconhecimento pelo outro. Afirma que a ausência de reconhecimento gera opressão, instauração de hierarquias e sofrimento. O não reconhecimento decorre da desvalorização de algum grupo identitário, ao qual são atribuídos traços negativos, que se projetam sobre todos os indivíduos que os compõem, geralmente por fatores relacionados com etnia, orientação sexual, religião, deficiência, nacionalidade, dentre outros.

Nesta seara de não reconhecimento, desvalorizações e estigmas é importante ressaltar a inteligência do conceito de vulnerabilidade, contido no documento “100 Regras de Brasília sobre

acesso à Justiça de pessoas em condição de vulnerabilidade” (ANADEP, 2008). Este documento atribui ao tema, elementos de ordem subjetiva inerentes ao próprio indivíduo, tanto como aspectos de ordem objetiva, que se caracteriza por circunstâncias capazes de gerar um estado de vulnerabilidade, assim dispondo:

(...) (3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. (4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade⁷ (...).

Entende-se, neste momento, que as situações de vulnerabilidade, isoladas ou em concurso, violam permanentemente uma ou mais categorias da dignidade humana. Buscamos aqui estabelecer um conteúdo mínimo para a proteção da dignidade, tida como núcleo absoluto fundamental de proteção e razão de existência de todo o sistema de direitos humanos contemporâneos.

Sobre a centralidade da dignidade humana, Schreiber (2013) constata de forma precisa que no Brasil, como em diversos outros países, a dignidade humana assumiu posição de destaque no ordenamento jurídico. Considerada como princípio fundamental, de que todos os demais princípios derivam, e que norteia todas as ordens jurídicas. A dignidade humana tem sido o valor-guia de um processo de releitura dos variados setores do direito, que vão abandonando o liberalismo e o materialismo de outrora, em favor da recuperação de uma outra abordagem mais humanista e mais solidária das relações jurídicas.

3. A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A Conferência Mundial de Direitos Humanos considera que “a educação, a capacitação e a informação pública em matéria de direitos humanos são indispensáveis para estabelecer e promover relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades e para fomentar a compreensão mútua, a tolerância e a paz” (Declaração e Programa de Ação de Viena, Parte II.D, § 78).

O contexto fático mundial, no que tange à proteção dos direitos, ainda encontra muitos obstáculos para o reconhecimento de tais direitos, especialmente nos grupos que apresentam alguma situação de vulnerabilidade.

Sarmiento (2016) reconhece que entre o generoso discurso dos documentos internacionais e textos constitucionais sobre direitos humanos, e a vida concreta da população mais vulnerável, interpõe-se uma distância homérica. Conforme ressalta o autor, ao redor do mundo, populações continuam sendo vitimadas pela fome ou por doenças de fácil prevenção. Para o autor, esses seres humanos são sistematicamente torturados e, quando presos, submetidos a condições de encarceramento absolutamente degradantes. Indivíduos são discriminados, humilhados e até assassinados em razão de fatores como etnia, nacionalidade, gênero, religião, deficiência ou orientação sexual. Conforme proclamado em todo o sistema de proteção aos direitos humanos, continua sendo arbitrariamente retirado da vida cotidiana das pessoas, especialmente as que vivem em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Fatos históricos reforçam a ideia de uma constante violação de direitos humanos, ao longo de toda a história da humanidade. A escravidão, a Inquisição, as guerras mundiais, as bombas nucleares, o *apartheid* na África, a crise dos refugiados, conflitos armados de grupos extremistas e terrorismo, são apenas alguns exemplos de graves violações a direitos humanos ocorridas ao longo da história da civilização, citados em razão de sua notoriedade.

Nas favelas brasileiras, por exemplo, existe uma política de extermínio habitual direcionada seletivamente aos suspeitos pobres e residentes destes locais⁸, fatos estes que geralmente não são sequer investigados (Sarmiento, 2016). Não são poucos os exemplos de populações que, além de serem marginalizadas, também são consideradas descartáveis, *homo sacer* ou vidas matáveis. (Agamben, 2007).

A verdade é que o mundo atravessa um momento crítico e testemunhamos o maior nível de sofrimento humano, desde a Segunda Guerra Mundial. Segundo a Cúpula Mundial Humanitária⁹, que ocorreu no mês de maio de 2016 em Istambul, mais de 125 milhões de mulheres, homens e crianças em todo o mundo necessitam de ajuda humanitária, por razões de conflitos armados e desastres. (ONU - CMH, 2016)

A urgência de uma de uma nova forma de ensinar e divulgar os Direitos Humanos se mostra evidente. Para tanto é imprescindível que sua doutrina alcance o maior número de cidadãos e cidadãs. Sobre direitos humanos, muito se discute, mas pouco se ensina. Em razão deste desconhecimento estrutural, surgem as percepções completamente distorcidas do que venham a ser os Direitos Humanos.

Sendo assim, se torna crucial esclarecer que os Direitos Humanos se constituem hodiernamente como princípios fundadores da sociedade moderna, uma vez que refletem uma

cultura de proteção e respeito ao outro. A compreensão sobre a materialidade dos Direitos Humanos representa também formas de luta contra as situações de desigualdade de acesso aos bens materiais e imateriais, às discriminações perpetradas sobre as diversidades culturais e religiosas; e, de forma geral, às opressões vinculadas ao controle do poder por minorias. (Brasil, 2011)

O Plano Nacional de Educação, com duração decenal (2014-2024), foi aprovado através da Lei 13.005 de 25 de junho de 2014 para regulamentar o Art. 214, e adota em seu texto claras disposições sobre educação em direitos humanos. Dentre as diretrizes constantes do art. 2º destacamos: “

(...) V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país; X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996) determina em seu art. 1º que a educação abrange os “processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

Dentre os princípios elencados no art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996), é possível constatar que alguns se encontram fundamentados em vertentes da educação humanista, a saber: o Art. 3º afirma que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: “I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; XII - consideração com a diversidade étnico-racial”.

A educação em Direitos Humanos no Brasil apresenta contornos mais expressivos a partir dos anos 1980, no contexto do movimento de redemocratização do país (PNEDH, 2007), que pôs fim a um regime ditatorial marcado pelo autoritarismo de Estado e violações de direitos e garantias individuais. Este movimento ostentou seu marco jurídico com a promulgação da Constituição Federal em 1988 (BRASIL, 1998), que legitimamente consagrou o Estado Democrático de Direito e reconheceu como seus fundamentos o respeito à dignidade humana e a garantia dos direitos individuais e coletivos, tais como: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

A educação baseada em direitos propõe que, além das disciplinas básicas ministradas nos ambientes educacionais, esteja incluída a educação em direitos humanos como ferramenta útil ao fortalecimento de uma cultura de direitos, em que prevaleçam os valores dos direitos humanos.

Neste sentido, para reconhecer e realizar a educação como um direito humano de caráter social e a Educação em Direitos Humanos, como um dos eixos fundamentais do direito à educação, a sociedade precisará demonstrar um posicionamento firme quanto à promoção de uma cultura de direitos (Brasil, 2011).

Especificamente, a educação em direitos humanos pretende conscientizar, transformar e emancipar a sociedade contemporânea, por meio do conhecimento; e, conforme ensina Benevides (2000), trata-se essencialmente da formação de uma cultura de respeito à dignidade, através da promoção e defesa de valores fundamentais como a vida, a liberdade, a igualdade, a justiça, a solidariedade, a cooperação, a tolerância e a paz.

Neste contexto histórico de redemocratização no Brasil, surgem as primeiras versões do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), produzidos entre 1996 e 2002. Com relação ao tema da EDH o documento orientador principal é o Programa Nacional de Direitos Humanos-3, conhecido como PNDH-3 (2009), que apresenta no eixo orientador V as determinações sobre a Educação e Cultura em Direitos Humanos, com foco no desenvolvimento de uma nova mentalidade coletiva para o exercício da solidariedade, do respeito às diversidades e da tolerância, bem como no combate ao preconceito, à discriminação e à violência, promovendo a adoção de novos valores de liberdade, justiça e igualdade.

Com relação à educação não formal, há previsão específica em vários dispositivos jurídicos, tais como: na Diretriz nº 20 do Eixo Orientador V, no objetivo Estratégico I do PNDH-3 (2009) e na Ação Programática I, no item “b”, que versa sobre a inclusão da temática de educação em Direitos Humanos na educação não formal que sejam de responsabilidade da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República; do Ministério da Cultura; da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; do Ministério da Justiça de forma a “apoiar iniciativas de educação popular em Direitos Humanos desenvolvidas por organizações comunitárias, movimentos sociais, organizações não-governamentais e outros agentes organizados da sociedade civil.”

No ano de 2006, o Brasil concebeu seu primeiro Plano Nacional para Educação em Direitos Humanos, elaborado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República em parceria com órgãos do poder Executivo, especificamente, os Ministérios da Educação e Justiça, contando ainda com a colaboração da Unesco. Desta forma, se consagrou uma política educacional do Estado Brasileiro, direcionado às cinco principais esferas educacionais (MEC, 2011): educação

básica, educação superior, educação não formal, mídia e formação de agentes públicos de segurança e justiça.

Os Planos Nacionais são executados por políticas públicas a serem desenvolvidas pelos Municípios, em regime de colaboração com as demais esferas do poder público. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos incorpora os principais aspectos dos documentos internacionais sobre Direitos Humanos, contemplando exigências antigas e contemporâneas da sociedade pela construção de uma cultura de paz, democracia, desenvolvimento e justiça social. (Portal Brasil, 2011)

De acordo com o Plano Nacional para Educação em Direitos Humanos (2007) a educação não-formal em direitos humanos orienta-se pelos princípios da emancipação e autonomia, visando executar o processo de sensibilização e construção de uma consciência crítica, podendo ser entendida como educação para a vida, no sentido de garantir o respeito à dignidade do ser humano.

A Educação em Direitos Humanos, conforme preconiza o PNEDH (2007) é percebida como um processo pluridimensional e sistemático que conduz a formação do sujeito de direitos, composta por 5 dimensões norteadoras:

- a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;*
- b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;*
- c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político;*
- d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;*
- e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações.*

O PNEDH é o principal documento nacional orientador de políticas públicas e ações da sociedade civil para a educação em direitos humanos a nível nacional, e aponta quais objetivos devem ser alcançados na consecução do Plano (2007):

- a) destacar o papel estratégico da educação em direitos humanos para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito;*
- b) enfatizar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática;*
- h) orientar políticas educacionais direcionadas para a constituição de uma cultura de direitos humanos;*
- j) estimular a reflexão, o estudo e a pesquisa voltados para a educação em direitos humanos;*
- k) incentivar a criação e o fortalecimento de instituições e organizações nacionais, estaduais e municipais na perspectiva da educação em direitos humanos;*

- l) balizar a elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e atualização dos Planos de Educação em Direitos Humanos dos estados e municípios;*
- m) incentivar formas de acesso às ações de educação em direitos humanos às pessoas com deficiência.*

De acordo com a leitura do item “L”, acima, infere-se que o Plano delega aos Estados e Municípios a elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e atualização dos Planos de Educação em Direitos Humanos a nível local, que deverão criar e executar tais disposições. O PNEDH (2007) estabelece ainda os princípios norteadores da educação não formal em direitos humanos, conforme se aduz a seguir¹⁰:

- a) qualificação para o trabalho;*
- b) adoção e exercício de práticas voltadas para a comunidade;*
- c) aprendizagem política de direitos por meio da participação em grupos sociais;*
- d) educação realizada nos meios de comunicação social;*
- e) aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em modalidades diversificadas; e,*
- f) educação para a vida no sentido de garantir o respeito à dignidade do ser humano.*

Por sua vez, o 1º Plano Municipal do Rio de Janeiro de Direitos Humanos (2014) reafirma que a educação e a cultura em Direitos Humanos visam à formação de uma nova concepção coletiva para o exercício da solidariedade, do respeito às diversidades e à tolerância, tendo como principais objetivos: o combate ao preconceito, à discriminação e à violência bem como a promoção de valores como igualdade, justiça e liberdade; e, consagra como slogan a expressão “Rio de Direitos.”.

O documento confere ao Eixo Orientador V, a responsabilidade pela política de educação e cultura em direitos humanos, e especificamente à diretriz nº 3, a responsabilidade pelo reconhecimento da educação não formal com espaço de defesa e promoção dos direitos humanos.

Segundo Gohn (2010), a educação não formal não só capacita os indivíduos a se tornarem cidadãos do mundo, como também amplia os horizontes de conhecimento sobre os indivíduos do mundo e suas formas de sociabilidade. O autor destaca que a educação não formal pode colaborar para priorizar tanto a construção de relações sociais baseadas em igualdade e justiça social, quanto a transmissão de informação e formação política e sociocultural, em razão de ambas serem capazes de fortalecer o exercício da cidadania.

No ano de 2012, o Conselho Nacional de Educação estabeleceu as Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos, através da Resolução nº 01/2012, considerando as disposições dos documentos internacionais e nacionais¹¹ referentes ao tema. Cabe aqui destacar os princípios sobre o qual se fundamenta a Educação para a mudança e transformação social, conforme a resolução Nº 01/2012: “I - dignidade humana; II - igualdade de direitos; III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades; IV - laicidade do Estado; V - democracia na educação; VI - transversalidade, vivência e globalidade; e VII - sustentabilidade socioambiental”.

No esteio de documentos nacionais sobre EDH, importa destacar a inserção dos valores de uma educação humanista na formação de profissionais do magistério na educação básica, através da promulgação das Diretrizes Curriculares Nacionais para as Licenciaturas, definidas pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Nacional de Educação, órgão vinculado ao Ministério da Educação, ambos do Poder Executivo. Ainda no preâmbulo a preocupação com a matéria, a Resolução considera a educação em e para os direitos humanos como um direito fundamental e integrante do direito à educação. Além disso, serve como uma mediação para efetivar o conjunto dos direitos humanos reconhecidos pelo Estado brasileiro, em seu ordenamento jurídico, bem como por outros países que lutam pelo fortalecimento da democracia. Desta forma, ressaltamos que a educação em direitos humanos é uma necessidade estratégica na formação dos profissionais do magistério e na ação educativa em consonância com as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Tal Resolução (nº 02/2015 do Conselho Nacional de Educação), inova e eleva ao caráter de princípio, premissas oriundas da educação em direitos humanos, ao estabelecer no art. 2º, §5º, II: § 5º os princípios da Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, dentre os quais destacamos:

II – A formação dos profissionais do magistério (formadores e estudantes) como compromisso com projeto social, político e ético que contribua para a consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e grupos sociais, atenta ao reconhecimento e à valorização da diversidade e, portanto, contrária a toda forma de discriminação.

Neste sentido, acreditamos que a implementação da Educação em Direitos Humanos na formação de profissionais do Magistério reforça a expansão da política de proteção e promoção em direitos humanos; e, pode ser considerada uma etapa inaugural para uma transformação educacional e cultural baseada nos valores humanistas.

5. DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE

Em sua teoria sobre o desenvolvimento como liberdade, Amartya Sen (2010) busca demonstrar como o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais, não se restringindo apenas ao índice ao crescimento do Produto Interno Bruto. O autor leva em consideração, sobretudo, outros fatores determinantes, tais como as disposições sociais e econômicas relativas à saúde, à educação e aos direitos civis vinculados à efetiva participação política, onde o autor denomina de liberdades substantivas.

Para Sen (2010), o principal ator do desenvolvimento é o indivíduo. O autor entende que o desenvolvimento de um país está intimamente ligado às oportunidades que os indivíduos têm em fazer escolhas e exercer a cidadania. Afirma que o desenvolvimento só pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. Complementa explicando que o desenvolvimento deve garantir, independentemente do crescimento econômico, o bem-estar social da coletividade e os direitos do ser humano.

A partir destas exposições extrai-se que, paralelamente ao crescimento econômico de uma determinada região ou nação, há que se observar na mesma proporção, o desenvolvimento humano. É uma importante mudança de paradigma: com o desenvolvimento humano, o foco é transferido do crescimento econômico ou da renda, ao ser humano (PNUD, 2016).

O conceito de desenvolvimento humano nasceu definido como um processo de ampliação das escolhas para obter capacidades e oportunidades para ser aquilo que desejam ser (PNUD, 2016). As disposições constantes do Atlas do Desenvolvimento Humano¹², nos mostra que o desenvolvimento deve ser centrado nas pessoas e no seu bem-estar. Bem-estar, esse, a ser entendido não somente como acúmulo de riqueza ou aumento de renda; mas, principalmente como sendo a ampliação do escopo das escolhas e da capacidade e liberdade em escolher (Atlas, 2016).

Tanto os direitos humanos quanto o desenvolvimento humano abordam a garantia das liberdades básicas. Os direitos humanos, conforme explicitado, exprimem a ideia de que todos os seres humanos têm direito a operarem arranjos sociais que as protegem dos piores abusos e privações. O desenvolvimento humano é um processo que melhora as capacidades humanas, expande as escolhas e oportunidades, de forma que os indivíduos possam levar uma vida de respeito e valor. É neste contexto que direitos humanos e desenvolvimento humano se reforçam mutuamente, ampliando as suas capacidades e protegendo seus direitos e liberdades fundamentais (RDH, 2000).

Com intuito de criar um contraponto à importância, quase que exclusiva, dada ao Produto Interno Bruto (PIB) como indicador de desenvolvimento, o paquistanês Mahbub ul Haq e Amartya Sen, Prêmio Nobel de Economia de 1998, criaram o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), como indicador indispensável para medir o desenvolvimento humano. (PNUD, 2016)

O IDH é constituído por três pilares considerados fundamentais para a expansão da liberdade: a saúde, a educação e a renda. A saúde, por exemplo, é medida pela longevidade e se traduz pela oportunidade de se levar uma vida longa e saudável. Sendo assim, a promoção do desenvolvimento humano requer que sejam garantidas viver em um ambiente saudável, com acesso à uma saúde efetiva e de qualidade (PNUD-Atlas, 2016).

A educação é medida pela média de anos de escolarização, que é o número médio de anos de educação recebidos durante a vida, a partir de 25 anos. A expectativa de anos de escolaridade para crianças em idade de iniciar a vida escolar é o número total de anos de escolaridade que uma criança pode esperar receber se, os padrões prevalentes de taxas de matrículas específicas por idade, permanecerem os mesmos durante a vida da criança. O acesso ao conhecimento é um fator determinante e essencial para o bem-estar e para o exercício das liberdades individuais, da autonomia e da autoestima. A educação constrói confiança, confere dignidade, amplia os horizontes e as perspectivas de vida (*ibidem*).

Por fim, a renda ou padrão de vida, é determinada pela Renda Nacional Bruta (RNB) *per capita* expressa em poder de paridade de compra (PPP) constante, em dólar, tendo 2005 como ano de referência. (PNUD, 2016) A renda é um meio para variados fins e possibilita a opção por alternativas disponíveis e, a sua ausência, pode restringir as oportunidades de vida (*ibidem*).

De acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano¹³, realizado no ano de 2000, que adotou como temática central os Direitos Humanos e o Desenvolvimento, são necessários sete aspectos essenciais para uma abordagem mais ampla da garantia dos direitos humanos e do desenvolvimento. Destacamos, dentre os sete aspectos, quatro deles que consideramos de suma importância:

1. Todos os países têm de reforçar os seus arranjos sociais para garantir as liberdades humanas — com normas, instituições, estruturas legais e um ambiente econômico favorável. A legislação, unicamente, não é suficiente;
2. O cumprimento de todos os direitos humanos requer democracia que seja inclusiva — protegendo os direitos das minorias, provendo a separação dos poderes e assegurando a responsabilidade política. As eleições, unicamente, não são suficientes;

3. A erradicação da pobreza não é apenas um objetivo do desenvolvimento, é um desafio central para os direitos humanos no século XXI;

(...);

7. Os direitos humanos e o desenvolvimento humano não podem ser realizados universalmente sem uma ação internacional mais forte, em particular, para apoiar pessoas e países em desvantagem e para compensar as desigualdades e a marginalização mundiais crescentes.

No Brasil, o processo de desenvolvimento adquire contornos humanistas acentuados a partir do Plano Nacional de Desenvolvimento e Direitos Humanos – 3, ao estabelecer as diretrizes e objetivos orientadores a serem observados na elaboração de políticas públicas, como o que se lê na *Diretriz 4* do PNDDH: “Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório”; no *Objetivo estratégico I*: “Implementação de políticas públicas de desenvolvimento com inclusão social”; e, no *Objetivo estratégico III*: “Fortalecimento dos direitos econômicos por meio de políticas públicas de defesa da concorrência e de proteção do consumidor.” (PNDH-3, 2010).

Como observa Dias (2007) os direitos humanos fornecem a base lógica, a estrutura normativa e a responsabilização daqueles que implementam o desenvolvimento. Este autor dá a devida importância à Educação em Direitos Humanos para este processo, na medida em que estimula o fortalecimento e a realização dos direitos. Desse modo, verifica-se uma proximidade marcante na proteção dos direitos humanos com o processo de desenvolvimento em si. Nesse caminho, a Educação em Direitos Humanos se apresenta como instrumento para colaborar na efetivação do desenvolvimento como liberdade, tal como proposto por Sen (2010).

Com relação à população socioeconomicamente vulnerável, conforme Dias (2007), entendemos que o ciclo vicioso da pobreza e de falta de poder gera violações de direitos humanos graves, contínuas e amplas. Neste campo situacional o foco no desenvolvimento humano pode ajudar a romper o ciclo vicioso que se concentra apenas no crescimento econômico de um país, na medida em que é a conscientização em relação aos direitos humanos como desenvolvimento que podemos aliviar ou mitigar a pobreza. Para a autora, o desenvolvimento dos recursos humanos permite maior participação dos setores tradicionalmente marginalizados e excluídos da sociedade, razão pela qual é considerado vital na eliminação das causas estruturais de privações, violações e abusos de direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não resta dúvida de que o acesso à Educação é um indicador claramente relacionado à desigualdade. Certamente, por esta razão, Amartya Sen defende a importância da Educação para o desenvolvimento como liberdade. Como bem salienta Coutinho (2013), as pessoas com acesso à educação são, via de regra, aquelas que se apropriam de parcelas mais significativas da riqueza; e, as que não têm pleno acesso à educação e/ou não são beneficiadas por alguma política redistributiva, tendem a ficar com parcelas reduzidas de renda; conseqüentemente, transmitem essa situação desprivilegiada para seus descendentes, gerando um ciclo vicioso de reprodução de elites e de mobilidade social reduzida.

A Educação associada ao pensamento crítico possibilita a criação de um filtro nos indivíduos para a recepção de pretensas verdades absolutas. Com um pensar crítico e reflexivo abre-se um próspero caminho para ideias e mentalidades transformadoras. A conscientização dos valores de respeito, tolerância, alteridade, solidariedade e justiça social são fundamentais para a prática de uma democracia plena e da paz.

Mais do que nunca, o mundo precisa de Educação em Direitos Humanos para reconhecer, justamente, que somos todos humanos, iguais em dignidade e direitos. A dignidade como valor comunitário enfatiza a importância do papel do Estado e da comunidade no estabelecimento de metas coletivas e de restrições sobre direitos e liberdades individuais, representando assim o elemento social da dignidade. Significa relacionar a dignidade com valores sociais de determinadas comunidades, por meio da equidade, da ponderação e da proporcionalidade. É preciso conceber uma nova forma de educação direcionada à construção de um pensamento humanista, na sua essência.

Observamos que um dos graves problemas estruturais na cultura brasileira é o desconhecimento dos direitos. Desta forma, a Educação em Direitos Humanos se propõe, essencialmente, a buscar possíveis soluções para propor um modelo de desenvolvimento humano e social pautado na potencialização das capacidades intelectuais e comportamentais dos indivíduos para conviverem de forma saudável, na plenitude de seu termo.

Por fim, a Educação em Direitos Humanos deve ser ministrada de forma imparcial, livre de valores pré-concebidos, pautada no respeito, na solidariedade e na alteridade. Ela colabora, estrategicamente, para que se descortine a realidade e forneça subsídios teóricos, históricos,

socioeconômicos e jurídicos para que o educando arquitete a sua própria concepção crítica. Desta forma, pode-se abrir um próspero caminho para ideias baseadas em fatos e não em crenças mitológicas. A EDH potencializa a expansão dos valores de respeito, tolerância, alteridade, solidariedade, justiça social, na busca – mesmo que utópica – de uma cultura para a paz, nas práticas cotidianas. A busca pela paz já é um caminho a ser infinitamente percorrido. As pesquisas, os estudos e as experiências em Educação em Direitos Humanos precisam ser compartilhadas e divulgadas nas universidades e nas escolas, em todos os níveis. Precisamos formar seres humanos mais conscientes e tolerantes em relação às diferenças. As diversidades de experiências e saberes, da Educação não-formal, também precisam ser debatidas nas escolas e nas universidades, uma vez que outros saberes e olhares lançam luz sobre novas possibilidades epistêmicas e metodológicas de ensino e de pesquisa, que podem colaborar para a formação e para uma orientação voltada para uma plena cidadania.

REFERÊNCIAS:

- ALVES, José Augusto Lindgren. 1999. **A declaração dos direitos humanos na pós-modernidade**, 1999. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/lindgrenalves/lindgren_100.htm
Acesso em 12/06/2016.
- AGAMBEN, Giorgio. 2007. **Homo Sacer: Poder Soberano e Vida Nua**. Belo Horizonte: UFMG.
- ANADEP, Associação Nacional dos Defensores Públicos. **100 Regras de Brasília para o acesso à justiça de pessoas em condição de vulnerabilidade**. XIV Conferência Judicial Ibero-Americana. Brasília. 2008. Disponível em <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 23/06/2016.
- ARENDDT, Hannah. A condição humana. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- BARROSO, Luís Roberto. 2014. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum.
- _____. **Eficácia e Efetividade do Direito à Liberdade**. 2001. In: Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. Ano 2, Vol. 2, Número 2.
- BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- _____. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: 2007**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.
- _____. Presidência da República. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB**, Brasília: MEC, 1996.
- _____. Presidência da República. **Plano Nacional de Educação**. Lei 13.005/14. Brasília: PR, 2014.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Ed. Rev. Brasília: SEDH/PR, 2010.

_____. **Texto orientador para elaboração das Diretrizes Nacionais da Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2011.

_____. MEC. **Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos**. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 1/12. Brasília: MEC, 2012.

_____. MEC. Conselho Nacional de Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais para as Licenciaturas**. Resolução nº 02/2015. Brasília: MEC, 2015.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH). **Caderno de Educação em Direitos Humanos. Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais** – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

_____. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos / Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos**. – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192 Acesso em 13/06/2016.

_____. PORTAL BRASIL. CIDADANIA E JUSTIÇA. **Governo realiza pesquisa de implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Publicado em 29/07/2011. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2011/07/governo-realiza-pesquisa-de-implementacao-do-plano-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos>> Acesso em 03/06/2016.

_____. STF. **A Constituição e o Supremo Tribunal Federal**. 4ª ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011.

BENEVIDES, Maria Vitoria. **Educação em Direitos Humanos: do que se trata?** Palestra de abertura do Seminário de Educação em Direitos Humanos, São Paulo, 18/02/2000. Disponível em <http://hottopos.com/convenit6/victoria.htm> Acesso em 18/11/15.

_____. 2009. **Fé na luta: a comissão justiça e paz de São Paulo, da ditadura à democratização**. São Paulo: Lettera.

BONAVIDES, Paulo. 2000. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros.

COUTINHO, Diogo R. 2013. **Direito, Desigualdade e Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva.

DIAS, Clarence. 2007. **Educação em Direitos Humanos como estratégia para o Desenvolvimento**. In: Educação em Direitos Humanos para o século XXI. Organizado por George J. Andreopoulos; Richard Pierre Claude; traduzido por Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Edusp: Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

FREIRE, Paulo. 1967. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra.

_____. **Pedagogia do Oprimido**. 2014. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2014.

GOHN, Maria da Glória. 2010. **Educação não-formal e o Educador Social**: atuação no desenvolvimento de projetos sociais. Questões da nossa época n°. 01. São Paulo: Editora Cortez.

HUMAN RIGHTS. **Uma breve história dos direitos humanos**. Disponível em <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/brief-history/cyrus-cylinder.html>> Acesso em 27/05/2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral da ONU: Paris, França, 1948. Disponível em <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf> Acesso em 17/11/15.

_____. Carta da ONU. São Francisco, 1945. Disponível em <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf> Acesso em 13/06/2016.

_____. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao_viena.htm> Acesso em 1/11/15.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)**. Genebra: ONU, 1966. Disponível em <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>> Acesso em 12/06/2016.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)**. Genebra: ONU, 1966. Disponível em <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf> Acesso em 15/11/15.

_____. Década para Educação em Direitos Humanos (1995-2004). **Plano de Ação Internacional da Década das Nações Unidas para Educação em matéria de Direitos Humanos**. Genebra: ONU, 1995. Disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/serie_decada_1_b.pdf> Acesso em 17/11/15.

_____. **Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos**. Resolução 66/137. AGNU, 2012.

_____. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. AGNU: Nova York, 1986.

_____. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança de Clima**. Nova York, 1992.

_____. Cúpula Mundial Humanitária. **Agenda pela Humanidade**. AGNU: Istambul, 2016. Disponível em: <https://consultations2.worldhumanitariansummit.org/bitcache/e49881ca33e3740b5f37162857cedc92c7c1e354?vid=569103&disposition=inline&op=view> Acesso em 13/02/2016.

SARMENTO, Daniel. **A dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

RIO DE JANEIRO: 1º Plano Municipal do Rio de Janeiro de Direitos Humanos, 2014. <http://www.rio.rj.gov.br/documents/91261/b3f26031-c667-4bb6-a44f-d160e4fffd09>. Acesso: 13/06/2016.

UNESCO. **Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos – Plano de Ação Primeira Fase.** Nova York e Genebra, 2006. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano_acao_programa_mundial_edh_pt.pdf> Acesso em 13/06/2016.

_____. **PMEDH – Plano de Ação Segunda Fase.** Brasília: MEC, 2012. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002173/217350por.pdf>> Acesso em 18/11/15.

_____. **PMEDH – Plano de Ação Terceira Fase.** Brasília: MEC, 2015. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002329/232922POR.pdf>> Acesso em 13/06/2016.

_____. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos.** AGNU: Paris, 1997. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>> Acesso em 13/06/2016.

VIANNA, C.E.S. **Evolução histórica do conceito de educação e os objetivos constitucionais da educação brasileira,** 2006.

NOTAS:

¹ Resolução CNE/CP 1/2012. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de maio de 2012 – Seção 1 – p. 48. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10889-rcp001-12&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192> Acesso em 06/11/2015.

² “A laicidade supõe que Igreja e Estado devem ser separados, que a religião é uma questão privada de cada indivíduo e que, na política e nos assuntos públicos, uma visão racional e humanista deve prevalecer sobre concepções religiosas.”. (BARROSO, 2014, pág. 73)

³ A neutralidade demanda que a dignidade seja afastada de qualquer visão perfeccionista, ideológica ou política particular, buscando-se um conteúdo mínimo de dignidade que seja aceito por diferentes setores sociais e ideológicos, bem como por aqueles que professam distintas concepções razoáveis de vida. (Ibidem.)

⁴ A universalidade pode ser extraída da DUDH (1948) e significa que a dignidade possui um valor universal, estendido a todos os seres humanos, respeitado o multiculturalismo. (Ibidem, pág. 74)

⁵ Ver também a Convenção contra a Tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. (BRASIL, 1991)

⁶ Ver também a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do tráfico de escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura. (BRASIL, 1956)

⁷ Ver também Regras de Mandela – regras mínimas para o tratamento de presos, publicada pelo CNJ em maio de 2016. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>> Acesso em 01/06/16.

⁸ Dados podem ser verificados no documento “Você matou meu filho” publicado em 2015 pela Anistia Internacional. Disponível em <<https://anistia.org.br/direitos-humanos/publicacoes/voce-matou-meu-filho/>>

⁹ A Cúpula Mundial Humanitária em Istambul, entre 23 e 24 de maio, pretende ser o marco de uma grande mudança na maneira como a comunidade internacional previne o sofrimento humano ao preparar-se para responder a crises. Para maiores informações acessar o documento Agenda pela Humanidade, disponível em <<https://nacoesunidas.org/cupula-mundial-humanitaria-da-onu-propoe-agenda-pela-humanidade/>>

¹⁰ Texto original completo: “A educação não-formal em direitos humanos orienta-se pelos princípios da emancipação e da autonomia. Sua implementação configura um permanente processo de sensibilização e formação de consciência crítica, direcionada para o encaminhamento de reivindicações e a formulação de propostas para as políticas públicas (...)” (PNEDH, 2007, p. 42)

¹¹ Importante transcrever o texto completo para demonstrar a amplitude da abordagem deste trabalho aos principais documentos detentores de educação humanista “CONSIDERANDO o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; a Declaração das Nações Unidas sobre a Educação e Formação em Direitos Humanos (Resolução A/66/137/2011); a Constituição Federal de 1988; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996); o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH 2005/2014), o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3/Decreto nº 7.037/2009); o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH/2006); e as diretrizes nacionais emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como outros documentos nacionais e internacionais que visem assegurar o direito à educação a todos (as)” (CNE, 2012).

¹² O Atlas é uma plataforma de consulta ao Índice de Desenvolvimento Humano de 5.565 municípios brasileiros, 27 Unidades da Federação (UF), 20 Regiões Metropolitanas (RM) e suas respectivas Unidades de Desenvolvimento Humano (UDH). A ferramenta oferece um panorama do desenvolvimento humano e da desigualdade interna dos municípios, estados e regiões metropolitanas. Disponível em <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/o_atlas/o_atlas/> Acesso em 01/06/16.

¹³ O PNUD publica anualmente um RDH Global, com temas transversais e de interesse internacional, bem como o cálculo do IDH de grande parte dos países do mundo. O Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) é reconhecido pelas Nações Unidas como um exercício intelectual independente e uma importante ferramenta para aumentar a conscientização sobre o desenvolvimento humano em todo o mundo. A publicação tem autonomia editorial garantida por uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas. A premissa do primeiro RDH – idealizado pelos mesmos criados do IDH - em 1990, era de que as pessoas são a verdadeira riqueza das nações, conceito que guiou todos os relatórios subsequentes (RDH – PNUD, 2016).

AUTORAS E AUTOR:

MARIA GERALDA DE MIRANDA

Doutora em Letras com ênfase em estudos pós-coloniais (UFF), Mestre em Literatura Comparada com ênfase nos estudos culturais pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e graduação em Letras Clássicas e Vernáculas e em Comunicação Social (Jornalismo). Pós-doutorado em Estudos de Literaturas Africanas de Língua Portuguesa pela UFRJ; e, em Políticas Públicas e Formação Humana na Universidade do Estado do Rio de Janeiro pela UERJ. É professora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local, do Centro Universitário Augusto Motta, UNISUAM, onde é professora titular. Faz pós-doutorado em Narrativas Visuais, na Universidade de Lisboa, Portugal.

FERNANDA BALDANZA

É mestre em Desenvolvimento Local, pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta, UNISUAM. Possui graduação em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2009) e Especialização em Criminologia, Direito e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Processual Penal, Criminologia, Direitos Humanos e do Consumidor.

KATIA ELIANE SANTOS AVELAR

Mestra e Doutora em Ciências Biológicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Possui graduação em Farmácia e Bioquímica. É coordenadora do Laboratório de Referência Nacional para Leptospirose do Instituto Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Professora Titular e Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM). Atua na área Interdisciplinar, com interesse em estudos relacionados à educação em saúde, educação ambiental, direitos humanos, cultura, diversidade e desenvolvimento sustentável.

REIS FRIEDE

Doutor em Direito Político pela Universidade Federal do Rio de Janeiro; mestre em Direito Político pela Universidade Federal do Rio de Janeiro; e, mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (1989). Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito Cândido Mendes e graduação em Arquitetura pela Universidade Santa Úrsula. Atualmente, é professor permanente do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Local (MDL) do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM). É professor conferencista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, professor emérito da Escola de Comando e Estado Maior do Exército e Desembargador Federal do TRF2.